
Processo Licitatório Nº 01.1401001/2021

Modalidade: Dispensa Emergencial Nº 001/2021 PMSLP

Contratado: Almeida e Pereira Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador LTDA

CNPJ: 14.217.473/0001-50

Objeto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de licença, para o uso de Software (Programa Gestor Educacional), para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará

Parecer da Controladoria Interna Nº 1401002/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016** e **artigo 2º, inciso I da Resolução Administrativa Nº 11.410/2014 do TCM-PA**, que analisou integralmente a **Dispensa Emergencial Nº 001/2021-PMSLP**, com base as regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

DO RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa Emergencial Nº 001/2021, cujo o objeto, refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de licença, para o uso de Software (Programa Gestor Educacional), para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, em caráter de urgência, de acordo com o artigo 4º do Decreto Municipal Nº 06/2021, Boletim de Ocorrência Policial nº 00194/2021.100002-1, registrado em 03/01/2021 na DEPOL (Delegacia de Polícia),

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA

deste Município de Santa Luzia do Pará, vinculado aos fundos Municipais de Santa Luzia do Pará.

O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como Ofício nº 019/2021 do Fundo Municipal de Educação à Comissão Permanente de Licitação, objetivando a aquisição de Programa Gestor Escolar, em caráter de urgência, para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação, despacho da Comissão Permanente de Licitação ao departamento de contabilidade, para verificação de adequação orçamentária e da existência de saldo orçamentário, despacho do departamento de contabilidade ao Sr. Robson Roberto da Silva, Secretário Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, manifestando-se, quanto à adequação orçamentária e a existência de saldo orçamentário/financeiro.

Declaração de adequação orçamentária e financeira nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Nº 101/2000, despacho do Gabinete do Prefeito Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença, para o uso de Software (Programa Gestor Educacional), para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, em caráter de urgência.

Ofício circular nº 001/2021 da Comissão Permanente de Licitação a empresa IGE SOFTWARE – CNPJ 30.323.490/0001-28, solicitando a cotação de Preços, para o fornecimento do Sistema de Gestão Educacional em caráter de urgência, ofício circular nº 001/2021 da comissão de licitação à empresa Almeida e Pereira Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computadores – CNPJ 14.217.473/0001-50, solicitando a cotação de Preços, para o fornecimento do Sistema de Gestão Educacional em caráter de urgência, ofício circular nº 001/2021 da Comissão Permanente de Licitação à empresa Smart Tecnologia e Treinamentos – CNPJ 13.619.970/0001-11, solicitando a cotação de Preços, para o fornecimento do Sistema

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA**

de Gestão Educacional em caráter de urgência, proposta de preços das empresas licitantes, cotação de preços pelo Painel de Preços do Ministério da Economia, gerado pela comissão permanente de licitação, Mapa Comparativo do fornecimento do Programa Gestor Escolar, gerado pela comissão permanente de licitação, despacho da comissão permanente de licitação ao Sr. Robson Roberto da Silva, Secretário Municipal de Santa Luzia do Pará, objetivando a pesquisa de preços, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de Programa Gestor Escolar.

Termo de autorização de despesa, autuação da comissão permanente de licitação, que consta a lavratura do termo, convocação de empresa Almeida e Pereira Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computadores – CNPJ 14.217.473/0001-50, para apresentação de documentos, juntada de documentos, parecer jurídico e manifestação desta Controladoria Interna.

A Comissão Permanente de Licitação, apresenta justificativa para Contratação, consubstanciado no presente artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, documentação da empresa licitante, minuta de contrato, parecer jurídico, comprovante de inscrição do cadastro nacional da pessoa jurídica, consulta no simples nacional, termo de autenticação, Alvará de Licença, atestado de capacidade técnica, declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, certidão negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais de dívida ativa, Certidão negativa de débitos Trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS – CRF.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA

das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Tendo em vista, que a contratação ora examinada, implica em realização de despesa. Resta demonstrar a competência do Controle Interno, para análise e manifestação.

DA DISPENSA EMERGÊNCIAL

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina, que as contratações realizadas pela Administração Pública, deve ser realizada, através de Licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra, para obras, serviços, compras e alienações, junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal, prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação, via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA**

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1988).

A regulamentação do referido artigo, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais comunicações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente a luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, ficando a contratação direta a cargo do Poder Discricionário da Administração Pública.

In Casu, a referida dispensa emergencial, se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de licença, para o uso de Software (Programa Gestor Educacional), para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, em caráter de urgência, tendo em vista a imperiosidade em atender o Interesse Público da Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, cujo o teor assevera o seguinte, *In Verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA**

bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (BRASIL, Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O dispositivo merece interpretação cautelosa, tendo em vista, os casos em que um procedimento licitatório normal em curto espaço de tempo, **implicaria em risco de paralisação da Rede Educacional Pública**, haja vista que em tempos de COVID-19, a Administração Pública, vem se (re)adaptando ao novo (a)normal. Segundo Marçal Justen Filho, assevera que:

A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a **ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **este é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª Edição. São Paulo: Dialética, 2002. p.671).

Nesse compasso, mencione-se a paradigmática Decisão nº 347/1994 em Plenário do Tribunal de Contas da União, proferida pelo Ministro Relator Carlos Átila Álvares da Silva em 01 de junho de 1994, cuja parte dispositiva, em seu item 2, aduz que, para que se caracterize a situação emergencial do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, reputa essencial a presença do seguinte requisito:

[...] A imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou **compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão nº 347 /1994, Plenário. Relator: Min. Carlos Átila Álvares da

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA

Silva, Brasília, 01 de junho de 1994. Ata 22/1994, Plenário. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de junho de 1994. Seção 1).

Cumpra ainda mencionar, que o valor contratado, encontra-se dentro da estimativa da Administração, sendo a dispensa o meio indicado, para atender a finalidade pretendida.

A Procuradoria Municipal, emitiu parecer jurídico do referido processo, opinando pela aprovação do contrato. Em atendimento a orientação da Procuradoria de acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, DECLARO, que o referido processo se encontra:

- (x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservadas orientações art. 61. Parágrafo único; Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesa para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente a formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade (reservado orientações art. 61. Parágrafo único as Seção II da Lei 8.666/93) e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer controle encaminhado como anexo;
- () Revestidos de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidade enumeradas no parecer de controle, encaminhado como anexo.

Declara ainda, que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, declaro estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTROLADORIA INTERNA**

Santa Luzia do Pará, 14 de janeiro de 2021

Waldemar Araújo de Oliveira

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021